TC 72-001.859.12-43

INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Análise dos procedimentos dos processos administrativos. Reforma de praças e campos de futebol. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 72, Lei 8.666/93

TC citado: 72.008.260.99-64

2.731ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/09/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao acompanhamento das execuções dos Contratos 23/2009, 24/2009 e 29/2009 da empresa Vale Pavimentadora e Construtora S.A., Sidney Tadeu Padrão e Giancarlo Raimundo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atenção ao Ofício 3907/2012 – PJPP 086/11 – 8º PJ.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente sobre processo de inspeção realizado junto à Subprefeitura da Penha, instaurado em decorrência de solicitação da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, formulado por meio do Ofício nº. 3.907/2012, PJPP nº. 086/11-8º. PJ.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou através da Ordem de Serviço nº. 2012.04954.1 na Subprefeitura da Penha e no Arquivo Geral da Prefeitura para avaliar a situação relativa às contratações ocorridas através da modalidade convite, celebrada com a empresa *S/A Vale Pavimentadora e Construtora Ltda.*, e realizada no período de 16.12.2009 a 29.03.2010, cujo objeto constituiu a realização de reformas de praças e campos de futebol.

Afirma ainda que não foi possível diligência "in loco", à vista do tempo decorrido, sendo que não verificou evidências que tenham ocorrido subempreitadas na execução dos objetos contratados, apresentando o Relatório de folhas 328/344, com a seguinte conclusão:

"Os PAs nºs. 2009.0.200.206-2 e 2009.0.200.230-5 relacionado à fl.02 cuidaram, respectivamente da:

a) Obra da reforma no campo de futebol nº. 02, localizado na Travessa Bernardinho Nanini, Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nóbrega – COHAB I, Itaquera, por meio do Contrato nº. 023/SP-PE/2009, decorrente do Convite nº. 002/SP-PE/2009, no valor de R$ 104.999,36, no período de 16.12.09 a 15.03.2010, celebrado com a empresa S/A Vale Pavimentadora e Construtora Ltda. ***(Itens 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1);***

b) Obra de construção de alambrado/drenagem em campo de futebol localizado na Rua Domênico Melli com Estéfano Filipini, defronte ao nº. 98, por meio do Contrato nº. 024/SP-PE/2009, decorrente do Convite nº. 001/SP-PE/2009, no valor de R$ 105.098,89, no período de 15.12.2008 a 15.03.2010, celebrado com a empresa S/A Vale Pavimentadora e Construtora Ltda. ***(Itens 3.2.1., 3.2.2, 3.3.2);***

c) Obra de reforma na Praça Teonilia Maria da Conceição Guimarães, Conjunto Habitacional Padre José Anchieta – COHAB

Itaquera, por meio do Contrato nº. 029/SP-PE/2009, decorrente do Convite 004/SP-PE/2009, no valor de R$ 105.747,70, no período de 30.12.2009 a 29.03.2010, celebrado com a empresa S/A Vale Pavimentadora e Construtora Ltda. ***(Itens 3.2.1., 3.2.2, 3.3.3);***

A execução das obras teve como Fiscal designado pela Subprefeitura Penha o Engenheiro Jorge Arnaldo Buff – RF 559.894.0, que atestou todas as medições sem qualquer restrição a execução das obras ***(Itens 3.4.1.c, 3.4.2.c e 3.4.3.c);***

Nas Guias de Recolhimento do FGTS – GRF, fls. 311/313, consta que os pagamentos foram debitados de conta corrente do Banco Itaú em nome de Gian Carlos R. Giglio (campo – "Dado da conta debitada"). Trata-se de nome semelhante ao mencionado no Ofício 3907/2012 – PJPP 86/11 – 8ª. PJ, fl. 02, contudo, tal constatação não evidencia que tenha ocorrido subempreitada do contrato. Ressalta-se ainda que os pagamentos de Guias de Previdência Social – GPS e Guia de Recolhimento do FGTS – GRF, do PA 2010-0.145.450-9 foram debitados de conta corrente do Banco Itaú em nome de Revelino Henrique de Lana (folhas 198, 200, 202, 204, 206, 208). ***(Item 3.4.3.b)****".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em seu pronunciamento de fls. 373/377, concluiu:

"Desta feita, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não foi suficiente para esclarecer sobre os pagamentos das guias de FGTS e GPS terem sido debitadas em contas correntes distintas e de pessoas físicas sem vínculo aparente com a empresa contratada, bem como por não haver nos autos informações suficientes para comprovar se a execução foi repassada por subempreitada a Sidney Tadeu Padrão e Gian Carlo Raimundo, conforme o Ofício nº. 3.907/2012, do Ministério Público do Estado de São Paulo, entendo ser pertinente a intimação da Empresa S.A. Vale Pavimentadora e Construtora Ltda. para que tenha a oportunidade de se manifestar sobre esses pontos controversos e, assim, completar essa fase de instrução processual, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis.

O Nobre Conselheiro Relator, à época, determinou a expedição de ofício à Empresa S.A. Vale Pavimentadora e Construtora Ltda., encaminhando cópia da relatoria elaborada pela Especializada e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, para que esta se manifeste.

O Senhor Zaqueu Cerqueira Santos, na qualidade de representante legal da empresa contratada, às folhas 383, prestou seus esclarecimentos e informou que a sua empresa contratada, por ser de pequeno porte, sempre contou com parceria em sua atuação, motivo pelo qual afirma que havia entre os Senhores Sidney Tadeu Padrão e Gian Carlo Raimundo uma sociedade informal junto à empresa S.A. Vale Pavimentadora e Construtora Ltda., o que, no seu ver, justifica o pagamento do FGTS e GPS contido nos autos.

Os autos voltaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo em razão de manifestações do representante da empresa contratada e assim se pronunciou:

"Com as informações prestadas pelo representante da empresa, que restou evidenciado nos autos que a execução foi realmente repassada por subempreitada a Sidney Tadeu Padrão e Gian Carlo Raimundo, confirmando, dessa forma, as informações contidas no Ofício nº. 3.907/2012, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

De acordo com os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles in "Direito Administrativo Brasileiro", 38ª. Edição, Editora Malheiros Editores, página 238, o contrato administrativo é sempre realizado "intuitu personae", o que implica no fato de que "deve ser executado pelo próprio contratado, vedadas, em princípio, a sua substituição por outrem ou a transferência do ajuste".

No entanto, importante ressaltar que a subcontratação só é possível se for autorizada pela Administração, com fundamento no artigo 72, da Lei 8.666/93, assim descrito:

"(...)
Artigo 72 – O contratado, na execução do Contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.".

Algo que não ocorreu no caso *sub examine*.

Concluiu a Especializada que qualquer subcontratação deverá ser submetida previamente ao crivo da contratante, pois conforme exposto, não pode haver subcontratação de serviços sem a devida autorização da Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 393/401) entende que, considerando a complexidade da matéria, a ensejar a apreciação acurada, são necessários novos esclarecimentos complementares da Subprefeitura da Penha.

A Secretaria Geral alerta que este Tribunal de Contas, no Processo nº. 72.008.260/99.64 cuida de consulta do Senhor Prefeito do Município à época, assim decidiu: *"... no mérito, responder em tese que, embora não prevista no edital e no contrato, pode a Administração concordar com a subcontratação de parcelas das obras e serviços, desde que:*

a) Inexistia óbice legal no tocante a natureza do contrato;

b) A obrigação não tenha caráter personalíssimo;

c) A subcontratada tenha as mesmas condições de habilitação;

d) Haja comprovado interesse público;

e) Seja motivada por razões supervenientes e por área extarordinária devidamente comprovadas".

Finalizando, considerou que a Secretaria de Fiscalização e Controle, através dos relatórios retro mencionados, dirimiu as questões suscitadas, motivo pelo qual entendeu que o presente encontra-se em condições de ser apreciado por este Conselheiro.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Por todo o exposto, diante das informações prestadas pelo representante da empresa, Senhor Zaqueu Cerqueira Santos que, restou evidenciado nos autos que a execução foi realmente repassada por subempreitada a Sidney Tadeu Padrão e Gian Carlo Raimundo sem anuência da Administração, **CONHEÇO** da Inspeção para registro.

Outrossim, **DETERMINO** que seja enviado ofício à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, do apurado nesta inspeção em atendimento ao Ofício nº. 3.907/2012.

Após, **ARQUIVEM-SE** estes autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.